SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010796-96.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Outras Medidas Provisionais - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: MARIA APARECIDA ANDRADE FERRO

Requerido: SAAE - SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação da tutela, proposta por MARIA APARECIDA ANDRADE FERRO, em face do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE, sob o fundamento de que adquiriu, por meio de escritura pública, o imóvel situado na Rua Bernardo Cerrutti, nº 164, prolongamento Jardim Medeiros, de Ermantina Siqueira Jacob, tendo o requerido interrompido o fornecimento de água encanada de sua residência, alegando falta de pagamento e, de forma arbitrária, vem emitindo conta mensal no valor de R\$ 145,86, sem aferição do consumo, já que retiraram o hidrômetro, em prejuízo de sua família, dentre elas uma criança pequena, privando todos do serviço essencial, motivo pelo qual requer o provimento jurisdicional, para ver regularizada a situação.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-32.

Houve a antecipação da tutela (fls. 33-34).

Citado (fls. 46-47), o SAAE apresentou contestação às fls. 51-59, na qual aduz, em resumo, que: I) o hidrômetro foi retirado por inadimplência; II) diante da ligação direta pelos usuários e impossibilidade de leitura real, procedeu à cobrança de acordo com a legislação vigente; III) o marido da requerente esteve na unidade de atendimento, onde foi informado do inadimplemento; IV) a autora deveria ter comparecido à unidade de atendimento com os documentos comprobatórios acerca de sua situação em relação ao imóvel; V) os débitos não podem se tornar inexigíveis, pois ensejaria um enriquecimento sem causa e inviabilizaria a prestação do serviço.

Juntou documentos às fls. 60-78.

A autora manifestou-se às fls. 81-83, informando novo corte, motivado por suposto inadimplemento, e apresentou réplica (fl. 91).

Documentos acostados às fls. 84-87.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido merece acolhimento.

O serviço prestado no imóvel é, indiscutivelmente, de natureza consumerista. Nesse sentido, quem o utiliza (fornecimento de água/esgoto) o faz como destinatário final e, ao requerido, por sua vez, recai a natureza de fornecedor de serviços, a teor do disposto no art. 3º, do CDC. Dessa forma, a autora é parte hipossuficiente na relação de consumo, pois possui desconhecimento técnico e informativo do serviço prestado, razão pela qual a inversão do ônus da prova é medida de justiça.

O requerido não fez prova de que o registro do hidrômetro ocorreu por consumo da requerente. Demonstrou, na verdade, que interrompeu os serviços sem prévia notificação. Depreende-se, pelo documento de fl. 25, que a autora ainda não residia na Rua Bernardo Cerrutti, nº 164, prolongamento Jardim Medeiros, o que somente ocorreu a partir de 27 de março de 2014, em vista da aquisição do imóvel que, até então, pertencera a Ermantina Siqueira Jacob. Dessa forma, os débitos questionados, antes do período de utilização do serviço, são inexigíveis, devendo ser redirecionados à primitiva proprietária e sua real utente.

Frise-se que a contraprestação pela oferta de serviço de água não tem natureza jurídica de obrigação *propter rem*, sendo responsável pelo adimplemento aquele que efetivamente obtém a prestação do serviço. Se a autora e sua família ainda não residiam no local, não devem responder por débitos pretéritos. No mesmo sentido, estabelece a cláusula 3ª (fl. 24) do próprio contrato travado entre as partes.

Não pode, portanto, a usuária sofrer as consequências pelo consumo

excessivo registrado, especialmente por período que não utilizou o serviço e deixá-la, dessa forma, sem o correspondente abastecimento de água por motivos que fogem à sua responsabilidade.

Nesse sentido já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA DE DÉBITO PRETÉRITO. OBRIGAÇÃO PESSOAL, E NÃO "PROPTER REM". VÍNCULO COM O UTENTE DOS SERVIÇOS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A obrigação de pagar o débito por consumo de serviços de água e esgoto é pessoal, relacionada ao utente do serviço e destituída, portanto, de natureza "propter rem". [grifei] (AgRg no REsp 1382326 SP 2013/0136546-0 - Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS; Julgamento: 24/09/2013.

Por outro lado, o documento de fls. 49 demonstra que o hidrômetro só foi inslatalado em 09/12/14, sendo que os documentos de fls. 85 evidenciam que, após a troca do hidrômetro o consume foi bem menor do que aquele que vinha sendo registrado pelo requerido, devendo a autora responder pelo que efetivamente consome.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade dos débitos, em relação à autora, referentes ao consumo apurado em data anterior à aquisição do imóvel (27 de março de 2014) e, para o período posterior, até a religação da água, o requerido deve emitir novas faturas, considerando a média dos seis meses posteriores à instalação do hidrômetro (09/12/14), cujo pagamento é de responsabilidade a autora, permitindo-lhe o parcelamento previsto em lei.

Condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isento de custas, na forma da lei.

P.I.

São Carlos, 16 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA